



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 11 / 12 / 2021
Vera Lúcia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 288/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.977/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba (art. 1º).

Embora louvável os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu Parecer pugnando pelo veto integral do presente projeto. Entende a PGE que o conteúdo normativo do projeto de lei adentra no campo das matérias de iniciativa privativa do Governador, *in verbis*:

“Não obstante o elevado propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para sanção, pois invade seara de competência privativa do Executivo. Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização administrativa e a execução dos serviços públicos estaduais, nos termos do art. 63, II, b, da Constituição do Estado da Paraíba.

.....

.....

Ainda que louvável a criação do reembolso de taxa de concurso, essa criação pode gerar enormes controvérsias e grandes conflitos administrativos, sendo matéria que se refere a matéria relacionada a organização administrativa, cuja a iniciativa do projeto de lei é privativa do Governador do Estado da Paraíba.”.



ESTADO DA PARAÍBA

Ao impor comandos para a Administração, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*Grifo nosso*)

Afigura-se interferência indevida de um Poder no outro, infringindo o princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que o Poder Legislativo cria atribuições para o Poder Público.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do



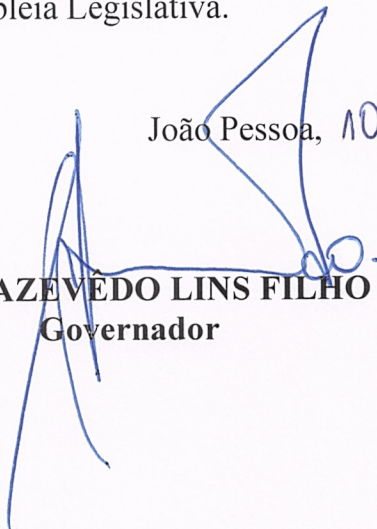
ESTADO DA PARAÍBA

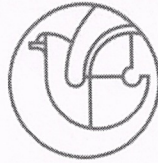
Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”.
(fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o
Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. *(Grifo nosso)*

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.977/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
11/12/2021
Cida Ramos
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.034/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.977/2021
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 10/12/2021. Dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de
concurso público ou processo seletivo, no Estado da
Paraíba.
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas responsáveis pela organização de concursos públicos ou processos seletivos, a serem realizados no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a proceder ao reembolso do valor integral da taxa de inscrição nas seguintes hipóteses:

- I – cancelamento;
- II – suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias, antes da realização da primeira etapa do certame;
- III – alteração na data de realização de etapa do certame que impossibilite a realização da mesma pelo candidato, desde que comprovada por documento idôneo.

§ 1º O reembolso deverá ser solicitado pela pessoa inscrita no certame, através de e-mail disponibilizado pela empresa organizadora, anexando os documentos pessoais que informem os números de RG e CPF, bem como os dados bancários em nome da pessoa inscrita, para que seja providenciado o depósito do valor pago pela inscrição.

§ 2º Os valores deverão ser solicitados no prazo de até 30 (trinta) dias após o cancelamento ou a suspensão por prazo superior a 90 (noventa) dias do certame, e em até 15 (quinze) dias após a alteração da data da prova.

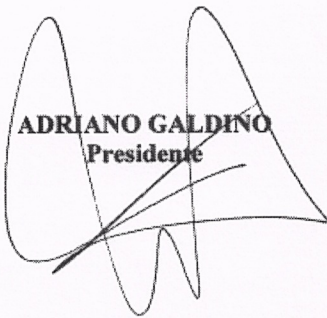
§ 3º A empresa terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação de reembolso, para realizar o depósito do valor integral da taxa de inscrição.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa à multa de 50 (cinquenta) até 1.000 (mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), podendo dobrar os respectivos valores quando houver reincidência.

Art. 3º Caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público do Estado da Paraíba a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 18 de novembro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente